

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 10ª ZONA
ELEITORAL - GUARABIRA

Processo nº 0600027-09.2022.6.15.0010

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, inconformado com a r. sentença prolatada por este Juízo que julgou **improcedente** a pretensão punitiva evidenciada na denúncia para absolver o recorrido, vem, com o devido respeito, interpor **APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL**, com fulcro no art. 362, do Código Eleitoral, requerendo seu recebimento, e notificação do recorrido para, querendo, apresentar contra-razões.

Requer, outrossim, após oferecidas as contra-razões pelo recorrido, seja o pedido analisado, a fim de que se efetue o juízo de **RETRATAÇÃO** da referida decisão, se assim entender Vossa Excelência e, em caso contrário, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para apreciação e julgamento do recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Guarabira/PB, 23 de setembro de 2023.

Promotora Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

RAZÕES RECURSAIS

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,

PRECLARO RELATOR,

EMINENTE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:

1. DOS FATOS

Insurge-se o Órgão do Ministério Público Eleitoral contra a respeitável sentença do MM. Juízo Eleitoral *a quo* que julgou improcedente a denúncia oferecida em desfavor de _____ pela prática do crime previsto no art. 326-B, c/c art. 327, V, do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, ora recorrido, - utilizando-se das redes sociais na internet, publicou vídeo onde, utilizando-se dos seguintes dizeres: ***“... Há uma deputada aqui na região que se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é tá mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e “aculá”, quando na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos...”***, com menosprezo e discriminação à condição de mulher, constrangeu, humilhou e perseguiu a vítima, _____ então Deputada Estadual da Paraíba, com o fim de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Denúncia recebida, em 19/08/2022 (id. nº 108469566).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando preliminares que foram rejeitadas (id nº 112833303).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do acusado, conforme mídias constantes dos autos.

Após a apresentação das alegações finais por ambas as partes, o MM. Juízo Eleitoral da 10ª proferiu a sentença de id. 119964152, absolvendo o réu por entender que o fato praticado não constitui crime (art. 386, III, do CPP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

2. DA TIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.

No Código Eleitoral, o tipo penal cuja prática se atribui ao denunciado está descrito da seguinte maneira:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)”.

Tal crime, relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio, é classificado pela Doutrina como formal e de conteúdo variado.

Assim, para a sua configuração basta que o agente pratique um dos verbos descritos na figura delitiva ("assediar", "constranger", "humilhar", "perseguir", "ameaçar") com a finalidade específica de "impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo."

É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo considerado sujeito passivo a mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo.

Ademais, pode ser praticado por qualquer meio, sendo de forma livre.

No caso em análise, deve-se pontuar, inicialmente, que inexiste controvérsia sobre as declarações feitas pelo recorrido em um programa de rádio direcionadas à vítima principalmente no que pertine ao trecho descrito na peça inicial, posto que tais declarações podem ser facilmente acessadas através do link URL: [https:// www.instagram.com/p/CfqxtZbDy6l/](https://www.instagram.com/p/CfqxtZbDy6l/) - 16 de agosto de 2022, constante dos autos:

“... Há uma deputada aqui na região que se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é tá mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e “aculá”, quando na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos...”

Interrogado em Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, o denunciado assumiu a autoria do referido discurso, embora tenha alegado que não mencionou o nome da vítima . Ressalta-se que todos sabem que não existe na região outra Deputada que o recorrido faça oposição, capaz de declarar palavras dessa natureza. É público, notório e indubitado que o discurso foi diretamente para a vítima e Deputada .

Por sua vez, a ofendida foi ouvida em Juízo e asseverou, em síntese, que sempre teve o seu trabalho, enquanto parlamentar, questionado pelos opositores políticos e nunca ajuizou demanda em desfavor daqueles que atuam no campo da crítica ao seu trabalho como Deputada Estadual.

Ressaltou, entretanto, que o réu, ora apelado, sempre fez críticas relacionadas à sua condição de mulher atuante no cenário político, de forma que necessitou recorrer à Justiça para que os vídeos com falas misóginas proferidas pelo réu fossem retirados das redes sociais.

Nesse ponto, sobreleva mencionar que, não só o discurso do apelado, quanto as atitudes tomadas por ele, após a referida fala, **incutiram tanto constrangimento na vítima** que esta chegou a dizer, visivelmente emocionada, durante a instrução, **que se o seu genitor, , in memoriam, fosse vivo, o apelado jamais teria invadido a rádio de propriedade da sua genitora, como o fez, após os radialistas divulgarem nota de repúdio à fala do apelado.**

Aqui, transcreve-se trecho do depoimento esclarecedor da ofendida, em Juízo:

Que tomou conhecimento do video pelas redes sociais; que recebeu dezenas de mensagens de diversas pessoas informando sobre o teor do vídeo; que recebeu o video e informações por whats app, por instagram, por ligações telefônicas; que para ser bem sincera teve um sentinemto muito forte porque esse cidadão foi da minha família; que eu estava fragilizada com a morte do meu pai; que receber esse vídeo me denegrindo em algo que eu não faço; que ele falou da minha roupa e da minha imagem; que foi muito frustrante; que eu me senti muito diminuída; que eu senti na pele algo que eu luto contra diariamente; que ele só parou porque eu vim pra justiça; que é um sentimento de frustração; que doeu verdadeiramente; que doeu na minha alma; que vocês não verão videos meus



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

falando sobre o meu cabelo ou sobre a minha roupa; que eu nunca vi esse cidadão questionar outro candidato em razão da roupa que ele veste; que as críticas dele para mim são sempre falando do meu cabelo, falando da minha roupa, falando da minha maquiagem; que eu aceito que critique o meu trabalho, mas eu não aceito que me critique porque eu ando arrumada ou porque eu ando maquiada; cito aqui que a pessoa não terá coragem de criticar uma juíza em razão dela pela roupa que ela usa; que eu faço trabalhos em defesa da mulher sempre e senti na pele isso; que essa não é a primeira vez que ele faz isso; que ele invadiu a minha rádio e questionou os meninos que trabalham comigo porque divulgaram a nota de repudios do meu partido; que nesse momento eu senti que precisava pará-lo e o meio de pará-lo era procurar a justiça; (...) que ele invadiu a minha rádio porque o meu pai faleceu; que se o meu pai fosse vivo, ele jamais teria entrado na minha rádio; que ele fez isso porque ele julga que eu e minha mãe somos fracas; (...) que ele só começou a me atacar quando eu entrei na política; que nunca teve relação de amizade com ele; (...) que ele utiliza as redes sociais sempre para me atacar, mas eu ignoro; mas nesse momento que ele atacou tudo que eu defendo da participação das mulheres na política, me atingiu; que eu represento a mulher paraibana; que a atitude dele me feriu na minha atividade como mulher política; que esse video teve repercussão nacional; que o PSDb mandou uma nota repudiando a violência política que eu sofri; que eu quero ser respeitada enquanto mulher política; (...) eu estou aqui por que ele quer me diminuir como mulher: **há uma diferença muito grande entre criticar a parlamenta e criticar a mulher**
; que ele não fala sobre os meus projetos de lei, ele fala sobre a minha aparência;

Ora Excelências, tais declarações da vítima, por si só, demonstram a adequada subsunção dos fatos à norma prevista no art. 326 B, posto que esta se sentiu humilhada e constrangida pela fala do réu, mencionando, inclusive, que se o seu genitor, outro homem, por óbvio, fosse vivo, o apelado jamais teria agido como agiu.

A vítima pontuou, ainda, que o réu, ora apelado, somente iniciou tais críticas acerca da sua forma de se vestir e de se apresentar publicamente, após ela assumir importante papel na política paraibana, notadamente na sua cidade de origem, Guarabira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB**

É claro e incontroverso que o apelado, com o seu discurso, pretendeu **descredibilizar a capacidade política da vítima**, pelo simples fato desta ser mulher e se apresentar bem vestida, maquiada e de cabelos arrumados publicamente.

Restou demonstrado, ainda, que, ao criticar a forma como a vítima se veste, se maquia, arruma os cabelos e se apresenta nas redes sociais, o apelado teve a clara finalidade de dificultar o desempenho do mandato eletivo exercido pela vítima, ao dizer que ela achava que ser deputada ***“é tá mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso”***.

Vê-se, pois, que diferente do alegado pelo MM. Juízo sentenciante, a fala do apelado, permeada por expressões com referência ao gênero feminino e com a capacidade de constranger e humilhar detentora de cargo eletivo (deputada estadual), com o fim de dificultar o exercício do referido mandato, se adequa perfeitamente à descrição legal do tipo previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral.

É incontestado que o discurso do acusado consistiu numa explícita tentativa de deslegitimar e apequenar o mandato da ofendida enquanto parlamentar mulher, pelo simples fato desta se apresentar publicamente e nas redes sociais bem vestida, maquiada e de cabelos arrumados.

Doutos Julgadores, a sociedade brasileira não suporta mais atos e ações que depreciem a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. Fato como o ora denunciado transcende a dignidade da vítima, atingindo a dignidade de todas as mulheres.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Ministério Público Eleitoral o **PROVIMENTO** do recurso para reformar a sentença guerreada, condenando-se *pela prática do delito* previsto no art. 326-B, c/c art. 327, V, do Código Eleitoral, **por ser medida de inteira Justiça**.

Guarabira/PB, 23 de setembro de 2023..

Promotora Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA
GUARABIRA -PB